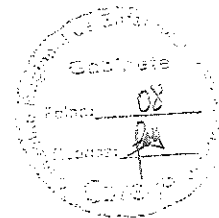


Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão



PARECER TÉCNICO Nº 003/2021 COREN-MA

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-MA

REFERÊNCIA: PAD/COREN-MA Nº 437/2020

Solicitação de que o COREN-MA emita Parecer Técnico sobre a competência do enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento.

I RELATÓRIO:

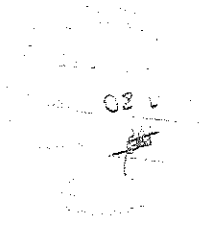
Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-MA Nº 158/2021, no dia de 05 de março de 2021, às 12:59:45, sobre a consulta formulada pelo Enfermeiro Esdras pessoa da Silva – COREN-MA Nº 91756-ENF. O mesmo solicita por meio deste, requisitar um Parecer Técnico sobre; “Se é atribuição do profissional de enfermagem, chamar o(a) médico(a) no repouso” para consultar pacientes que aguardam atendimento.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

Tratando-se da Lei Nº 7.498/1986, que dispõe em seu rol taxativo sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, estipula que;

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:



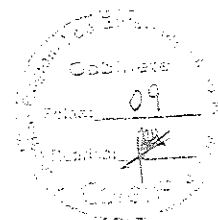
Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
 - d) (VETADO);
 - e) (VETADO);
 - f) (VETADO);
 - g) (VETADO);
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
 - i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão



- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda:
 - a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária”.

Comtemplando o Decreto Nº 94.406/1987 que traz a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que também dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Percebendo a resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e elenca as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

Atentando ainda, a outra resolução COFEN 0543/2017 que atualiza e estipula parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nos serviços e locais em que são feitas as funções da enfermagem.

A resolução COFEN Nº 0564/2017, nós diz também que aprova o novo Código de Ética dos profissionais da enfermagem;

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS: “Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

09 v
f



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem - Nº 1.121/2017

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES: Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES: Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”.

Entende-se que os profissionais de enfermagem, habitualmente responsabilizados a chamar o(a) médico (a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento. Tendo em vista dessa situação, há muitos questionamentos, tanto no âmbito estadual quanto a nível nacional, sobre a competência do enfermeiro, ou até mesmo da equipe de enfermagem em realizar

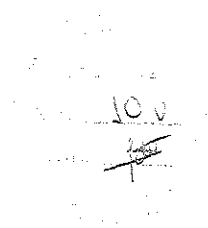
o chamado do profissional médico(a), quando o(a) mesmo(a) encontra-se em horário de repouso, para avaliar/consultar pacientes que aguardam atendimento.

Tomando partido por esta temática em questão, a análise deste, faz-se necessário descrever os posicionamentos a nível nacional pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e também de outras autarquias a nível estadual, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, para assim, fortalecer a fundamentação da resposta adequada a esse parecer técnico.

Tendo em vista uma ampla pesquisa a nível nacional sobre o amparo legal, sobre este fato, não foram identificados a imposição ou dever dos profissionais de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento. Tal fundamentação foi verificada por meio de leitura minuciosa na legislação que rege a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; bem como a resolução COFEN Nº 0564/2017, que aprova assim, o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Esta responsabilidade em chamar ou buscar o médico para realização de atendimento ou avaliação dos pacientes é um tema de bastante discussão por meio dos profissionais da saúde, motivo pelo qual Conselhos de Enfermagem passaram assim, a regulamentar a conduta dos profissionais de enfermagem frente a tal situação. Dentre elas, passo a citar algumas:

O parecer técnico Nº 15/2014 do COREN-SE, teve como conclusivo:

“Não cabe a equipe de enfermagem chamar o profissional médico em seu descanso, tendo em vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitam de atendimento e avaliações/reavaliações. Recomenda ser obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade, no momento em que um paciente se encontrar em situação de risco iminente de



morte, para que esse profissional acione a equipe médica”.

A orientação fundamentada da Câmara Técnica –Nº 091/2015 do COREN-SP, ressalta que:

“A função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética profissional acima citado”.

Ainda nesse sentido, a decisão Nº 117/2015 do COREN-RN, evidencia que:

“Decide que não compete a enfermagem acionar o médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados. Conduto, em situações onde o médico plantonista estiver no estabelecimento de saúde, no horário de descanso, e que ocasionalmente houver necessidade emergencial, os profissionais de enfermagem deverão chamar esse profissional, em razão do risco à vida”.

Em meio desta temática, o parecer Nº 003/CT/2016 do COREN-GO, também concluiu que:

“Não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento, mas sem deixar somente a enfermagem na vigília dos pacientes. Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais, definir as atribuições de cada categoria profissional e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade”.



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

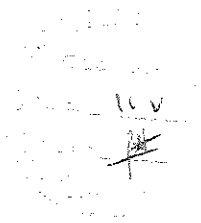


Neste mesmo seguimento, o parecer técnico do ano de 2016 do COREN-TO sobre a temática: *"Profissional de Enfermagem não é obrigado a comunicar profissional médico diante da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso"*, teve como resolução definitiva que:

"Não cabe à equipe de enfermagem acionar o profissional médico em seu descanso tendo em vista que essa não é uma atividade de sua competência, salvo protocolos internos institucionais. Entretanto, considerando o código de ética de enfermagem que afirma ser dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de Imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, recomendamos ser de obrigação da equipe de enfermagem acionar algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da unidade no momento em que um paciente encontrar-se em situação de risco iminente de morte para que esse pessoal acione a equipe médica. Recomenda-se, também, que um relatório circunstanciado seja confeccionado pelo profissional de enfermagem quando houver esse tipo de situação e encaminhado posteriormente ao COREN-TO".

Em meio a essa perspectiva nº 059/2016 do COREN-PB, sobre o assunto em questão: *"Deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais, com a finalidade de chamar médico ou quaisquer outros profissionais para realizar atendimentos ou atividades, durante o plantão, no estado da Paraíba"*, obteve o parecer conclusivo de:

"Assim, não há respaldo legal, que fundamente a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar médico ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões. Sendo uma atribuição de cunho meramente administrativa ou que por sua natureza, é da competência de qualquer outro profissional, devendo a RT junto com o Diretor Técnico construir o Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline a forma e a responsabilidade pela atividade de quem irá chamar o médico no setor".



Por essa perspectiva, enxergamos que é extremamente importante que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento de todo o amparo legal da profissão e que mesmo fazendo parte da cultura rotineira serem responsabilizados em chamar médico no repouso, os mesmos devem se negar a efetuar a referida chamada de médicos ou de outros profissionais para que atendam pacientes que aguardam atendimento em consultórios ou algo congênere durante os plantões, exceto em situações de urgência e emergência.

III CONCLUSÃO

Observando o exposto acima, concluímos com os CORENs de SE, SP, RN, GO, TO, PB, DF, RS e conformidade a legislação vigente que: não é de competência do Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento, exceto em situações quando se tratar de urgência e emergência, sendo todo o fato sempre meramente registrado e relatado.

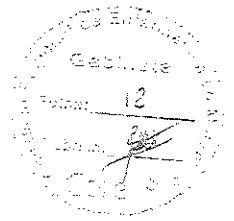
Compactua-se ainda, o Parecer Técnico Nº 005/2017 COREN-RS, pois todos os profissionais envolvidos na assistência devem ter a consciência de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando sempre o revezamento de descanso, mas nunca deixando desamparado quem procura atendimento.

Desse modo, não existe amparo legal para que se fundamente a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar o(a) médico(a) ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões.

Entende-se ainda, que tal atividade ou atribuição pode ser desenvolvida por outros profissionais, a exemplo de cunho administrativo, devendo o enfermeiro responsável técnico ou o enfermeiro plantonista junto ao



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão



diretor técnico ou gerente de enfermagem, podem elaborar manual de normas e rotinas, que irá dispor a forma e a responsabilidade por tal função. Ademais, as instituições de saúde podem utilizar as ferramentas tecnológicas como o sistema de som ou central de telefonia, possuindo assim outros recursos adequados com o intuito de atender a demanda ali presente.

Caso este parecer seja descumprido, o profissional de enfermagem deverá, munido de provas documentais e testemunhais, solicitar dessa autarquia (COREN-MA), as providências cabíveis e necessárias para sejam tomadas as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 17 de Março de 2021.

Beatriz Silva Almeida Gomes

Beatriz Silva Almeida Gomes
Enfermeira
COREN-MA 352.362

CONSELHEIRA: Beatriz Silva Almeida Gomes

COREN-MA Nº 352.362